

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 16 472

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 30.º do Estatuto Judiciário, aplicável por força do artigo 38.º do mesmo diploma, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Amarante com mais um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 20 de Novembro de 1957.— O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Portaria n.º 16 473

Considerando o disposto no artigo 24.º do Decreto n.º 27 876, de 20 de Julho de 1937, e reconhecendo-se a conveniência de aumentar o número de vogais de nomeação que podem fazer parte da Comissão Central de Pescarias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o § único do artigo 2.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 15 782, de 20 de Março de 1956, passe a ter a seguinte redacção:

Podem ainda fazer parte da Comissão Central de Pescarias, como vogais de nomeação, e até oito, outras individualidades, militares ou civis, de reconhecida competência em assuntos das atribuições da Comissão.

Ministério da Marinha, 20 de Novembro de 1957.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Embaixada da Bélgica em Lisboa comunicou a este Ministério que o Governo do Paquistão fez depositar junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros belga o instrumento de adesão à Convenção sobre o valor das mercadorias para efeitos alfandegários e aos anexos I, II e III, assinados em Bruxelas em data de 15 de Dezembro de 1950.

A referida Convenção entrará em vigor em relação ao Paquistão em 15 de Janeiro de 1958, de harmonia com o disposto na alínea c) do artigo 15.º

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 17 de Novembro de 1957.— O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Repartição de Povoamento

Portaria n.º 16 474

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do De-

creto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas do ultramar português, e em harmonia com o n.º 3.º da Portaria n.º 15 064, de 9 de Outubro de 1954:

1.º Que seja prorrogado por mais dois anos o prazo de exclusivo de pesquisas, visto o concessionário ter cumprido todas as condições legais.

2.º Que o total do imposto de 10,5 por cento estabelecido no n.º 2.º da mencionada Portaria n.º 15 064, passe a 12,5 por cento logo que seja estabelecido pelo regulamento geral para todas as províncias.

Ministério do Ultramar, 20 de Novembro de 1957.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor.— *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Educação Nacional, por seu despacho de 30 do mês findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 6.º

Direcção-Geral do Ensino Primário

Direcção do Distrito Escolar de Bragança

Artigo 836.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha»	—	2.000,500
Para o n.º 1) «Ajudas de custo»	+	2.000,500

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 40 928, de 22 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 11 de Novembro do actual, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Novembro de 1957.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Decreto-Lei n.º 41 380

1. Pretende-se com a presente reorganização adaptar a estrutura da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários à realização dos seus fins específicos, designadamente no que respeita ao alargamento de alguns sectores, à especialização de serviços e à intensificação da investigação científica e da assistência técnica.

Criada em 1918, com base em serviços que já existiam em 1886, e apesar de reorganizada ulteriormente, pode dizer-se que a estrutura orgânica da Direcção-Geral se mantém quase inalterada há cerca de quarenta anos.

E, no entanto, por toda a parte se reconhece aos serviços veterinários o importante papel que lhes com-

pete no campo económico e no terreno da higiene pública; mesmo nos países de mais próspera agricultura, a produção animal ocupa um lugar que só pode ser avaliado pela medida em que ela concorre para o fornecimento de bens de consumo de primeira necessidade, a par do equilíbrio económico do aproveitamento da produção vegetal e da função indispensável que desempenha como factor da fertilidade dos solos.

A medida que se progride no campo da patologia, identificando e estudando novas doenças, cada vez mais se torna evidente que o problema do combate às enfermidades dos animais ultrapassa os próprios limites da intenção económica, para constituir factor preponderante da saúde humana.

A Organização Mundial de Saúde aponta a existência de numerosas doenças nos animais que se podem transmitir ao homem, algumas das quais constituem motivo de sérias preocupações, e não poderá também negar-se que o nível sanitário dos povos depende, em boa parte, do grau de higiene dos produtos utilizados na alimentação.

Por outro lado, a defesa da salubridade dos alimentos de origem animal deixou há muito de apoiar-se na simples fiscalização punitiva para se fundar na intervenção preventiva, mais eficaz e menos onerosa.

É sobretudo através do condicionamento tecnológico e da vigilância sanitária das matérias-primas, das instalações e do respectivo funcionamento, das técnicas e da aptidão do pessoal que se alcança o nível de segurança higiossanitária que ao Estado cumpre garantir.

Pelo que respeita à luta contra as doenças dos animais, nem sequer será preciso demonstrar que dela depende a conservação de uma volumosa parcela da riqueza nacional.

Os animais que as epidemias vitimam e a quebra de rendimento que as doenças acarretam envolvem avultadas perdas para o País, por falta de assistência técnica e, sobretudo, por carência de conhecimentos dos possuidores de gados.

Quanto ao melhoramento animal, o próprio enunciado do problema contém o reconhecimento da sua importância.

Os animais transformam os produtos alimentares que consomem em outros bens e em serviços; a relação entre os alimentos consumidos e os bens produzidos ou os serviços prestados dá a medida da sua rentabilidade. Ora, como o número de animais de interesse económico é da ordem de grandeza superior a 20 milhões, é evidente que o mais pequeno acréscimo relativo na produtividade ou na rentabilidade unitária se traduz em apreciável aumento do rendimento nacional.

2. Como sucede em todos os serviços que exercem funções de carácter acentuadamente técnico, a acção da Direcção-Geral depende, essencialmente, do conhecimento das questões e do apetrechamento técnico para as resolver, da possibilidade de dispor de poderes jurídicos, de pessoal preparado e de meios materiais para actuar e da cooperação que lhe seja prestada pelos interessados na aceitação das medidas por ela aplicadas ou aconselhadas.

Dispor de serviços bem montados, eficientemente equipados e guarnecidos com pessoal habilitado representa assim, a par da segurança sanitária, uma forma de investimento cujos resultados justificam o muito que com eles se gasta nos países onde o papel dos serviços veterinários é suficientemente ponderado e apreciado.

Cria-se, assim, o Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, especialmente encarregado de promover, orientar e fiscalizar todo o trabalho de investigação e experimentação a realizar pelos serviços.

Embora esse laboratório seja órgão responsável por todo o apoio de adequado nível técnico, facilmente se reconhece que certas tarefas de estudo e experimentação carecem, pela própria natureza do seu objecto, de dispor de órgãos especializados.

É o que já sucede com os estabelecimentos zootécnicos, que se mantêm com o fim de realizar a investigação zootécnica a par da criação animal, não se encarando agora, por motivos de ordem financeira, a sua especialização por espécies pecuárias, como, aliás, seria para desejar.

A investigação experimental das questões tecnológicas tem sido até agora confiada a técnicos de vários departamentos, trabalhando, tanto nos laboratórios como nas intendências de pecuária e na assistência técnica às indústrias, dispersamente e em precárias condições. Com o intuito de obviar aos inconvenientes que desse facto têm resultado e preparar os médicos veterinários que hão-de prestar assistência técnica, e ainda para habilitar pessoal com o fim de ser utilizado nas indústrias de preparação de produtos de origem animal, cria-se também a Estação de Estudos de Tecnologia Animal.

Uma vez apetrechados os órgãos de investigação com a estrutura funcional adequada ao exame teórico e à experimentação, podem estes desempenhar outra tarefa essencial, que é a de preparação do pessoal.

Estabelece-se deste modo que de futuro a admissão dos médicos veterinários aos respectivos quadros seja precedida de prestação de provas em concurso e de estágios, que podem ter duração variável, conforme o grau de especialização desejada, ou completados com bolsas destinadas à habilitação pós-universitária, a obter pela frequência de cursos, tanto no País como no estrangeiro.

Como órgãos de execução e actuação directa mantêm-se as intendências de pecuária, dotadas de pessoal suficiente e especialmente habilitado para o desempenho das suas tarefas.

3. Acentuou-se já que a acção da Direcção-Geral não depende unicamente da capacidade dos seus técnicos e da eficiência e poderes jurídicos dos seus órgãos de execução, dependendo também, e em grande parte, da indispensável cooperação dos próprios interessados.

Elevado número de medidas ou providências traduzem-se em determinações cuja observância não poderá ser obtida pela simples cominação de penas que os serviços ou os tribunais possam aplicar.

Em consequência do elevado número de possuidores de animais — 731 000, com um efectivo de 7 872 000 cabeças, excluindo os efectivos avícolas —, não é económico, e nem sempre é viável, o recurso à execução directa pelos serviços de todas as medidas indispensáveis.

Pode efectivamente estudar-se e saber-se aplicar as regras de criação, higiene geral, selecção dos animais, profilaxia e terapêutica das doenças ou as do melhoramento e conservação das qualidades dos produtos, mas nem sempre se poderá impô-las, dia a dia, em cada caso e em cada uma das explorações pecuárias.

O reconhecimento destes factos levou já muitos países à criação de serviços especialmente affectos à assistência técnica e à vulgarização.

Por isso se considera indispensável a existência de um órgão de coordenação, dotado de serviços regionais e com larga projecção no País, que se encarregue de articular, de acordo com os planos definidos e programas adequados, toda a acção que os serviços possam exercer no campo da assistência técnica e da vulgarização.

Não basta, com efeito, saber-se o que se pretende ensinar, é também preciso dispor de pessoal preparado especialmente para esse fim e escolher os processos a utilizar para que as pessoas junto das quais se vai actuar aceitem e apliquem os conhecimentos ou as noções que se lhes deseja transmitir.

4. Organiza-se igualmente pelo presente diploma, em serviços de estrutura definida, a actividade da Direcção-Geral no respeitante a portos de pesca, alfândegas, delegações e postos aduaneiros da fronteira terrestre, portos marítimos e aerogares.

Como é evidente, a defesa sanitária contra o perigo da entrada de doenças exóticas no território do País tem de ser exercida por meio da vigilância a que é necessário submeter os animais, produtos ou despojos capazes de constituir perigo sanitário. Por outro lado, como a competência dos serviços municipais se encontra limitada, em razão do lugar, pela área da circunscrição territorial do respectivo concelho, é à Direcção-Geral que necessariamente incumbe a inspecção dos animais e produtos de origem animal que, vindos do exterior, se destinam a ser consumidos ou utilizados em qualquer ponto do território nacional.

Pelo que respeita aos distritos autónomos das ilhas adjacentes, estabelece-se uma forma prática e pouco onerosa de dar execução ao que já dispõe o § único do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 39 561. Compreende-se certamente que sem a assistência de delegações com carácter permanente destinadas a dar cumprimento àquela disposição legal dificilmente a Direcção-Geral poderá manter os indispensáveis contactos para assegurar a orientação técnica e o apoio que devem ser prestados aos serviços privativos insulares.

5. Em consequência das limitações impostas pelo Decreto-Lei n.º 30 758, de 25 de Setembro de 1940, foi completamente paralisada a movimentação dos quadros do pessoal administrativo, com o natural desaparecimento do estímulo, da estabilidade e até da possibilidade de selecção. Tal situação, que constituía um dos graves problemas da Direcção-Geral, é solucionada no presente diploma, em moldes já estabelecidos noutros serviços, concentrando em quadro único da serventia vitalícia o pessoal qualificado em actividade.

Atribuem-se categorias definidas, correspondentes ao trabalho que efectivamente desempenham, àqueles que se torna indispensável manter ao serviço e cuja remuneração vem sendo satisfeita tanto por verbas destinadas ao pessoal como por verbas globais.

Formulam-se ainda regras de admissão e promoção, dando-se cumprimento ao disposto no diploma anteriormente citado, e reduz-se, com evidente benefício para o serviço, o número excessivo e embaraçoso de dotações existentes para liquidação de vencimentos, salários e serviços com carácter permanente.

Finalmente, procede-se ao ajustamento do quadro orçamental estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 24 330, de 9 de Agosto de 1934.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I — Dos serviços

Artigo 1.º A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários é organizada de harmonia com as disposições constantes do presente decreto-lei.

Art. 2.º Os serviços da Direcção-Geral classificam-se em: serviços centrais, serviços regionais e serviços de investigação e de experimentação.

Art. 3.º Os serviços centrais da Direcção-Geral compreendem as seguintes repartições:

- 1.ª Repartição (dos serviços de sanidade veterinária);
- 2.ª Repartição (dos serviços de higiene pública veterinária);
- 3.ª Repartição (dos serviços de melhoramento animal);
- 4.ª Repartição (dos serviços de documentação, estudos económicos e inquérito);
- 5.ª Repartição (dos serviços de assistência técnica e vulgarização);
- 6.ª Repartição (dos serviços administrativos).

Art. 4.º Junto dos serviços centrais funcionam ainda:

- a) O conselho administrativo;
- b) O conselho técnico;
- c) A inspecção dos serviços;
- d) Os serviços veterinários dos portos e fronteiras, de que fazem parte:
 1. O serviço veterinário dos portos de pesca;
 2. O serviço veterinário dos lazaretos e postos quarentenários.

Art. 5.º Os serviços regionais da Direcção-Geral abrangem:

- a) As delegações de pecuária;
- b) As intendências de pecuária;
- c) As delegações veterinárias insulares;
- d) Os laboratórios regionais de serviços veterinários;
- e) Os postos zootécnicos.

Art. 6.º Os serviços de investigação e de experimentação da Direcção-Geral são constituídos por:

- a) O Laboratório Nacional de Investigação Veterinária;
- b) A Estação Zootécnica Nacional;
- c) As estações de fomento pecuário;
- d) A Estação de Estudos de Reprodução Animal;
- e) A Estação de Estudos de Tecnologia Animal;
- f) A Estação de Avicultura Nacional.

II — Organização dos serviços centrais

A) Atribuições e competência da Direcção-Geral

Art. 7.º São atribuições gerais da Direcção-Geral:

- 1.º Assegurar a defesa sanitária dos gados;
- 2.º Assegurar a higiene pública veterinária;
- 3.º Defender a saúde pública contra as enfermidades transmissíveis ao homem;
- 4.º Promover o melhoramento das espécies animais de interesse económico;
- 5.º Promover o melhoramento tecnológico dos processos de utilização ou transformação dos produtos de origem animal;
- 6.º Realizar estudos de carácter técnico ou económico relacionados com a animalicultura e a utilização dos produtos de origem animal;
- 7.º Colher elementos de informação por meio de inquéritos permanentes ou temporários;
- 8.º Orientar e prestar assistência técnica à lavoura e à indústria e, de modo geral, a todas as actividades que se dediquem à criação e exploração de animais e à produção, manipulação, higienização, transformação ou distribuição dos produtos de origem animal;
- 9.º Conceder autorizações, alvarás ou licenças sanitárias para a instalação e funcionamento dos estabelecimentos sob a sua vigilância higiéssanitária;

10.º Superintender na execução dos serviços a cargo dos veterinários ao serviço das câmaras municipais, julgar os recursos interpostos contra as suas decisões de conteúdo técnico e exercer sobre eles acção disciplinar, nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado;

11.º Orientar tècnicamente e inspeccionar os serviços veterinários dos distritos autónomos das ilhas adjacentes;

12.º Dar parecer sobre a qualificação e o mérito dos concorrentes aos lugares de veterinário municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 355, de 20 de Outubro de 1955;

13.º Assegurar a assistência veterinária nas diferentes regiões do País e contribuir para o provimento dos partidos veterinários municipais;

14.º Proceder, em estreita colaboração com a Corporação da Lavoura e os organismos que a integram, ao estudo das condições de constituição e funcionamento de associações de interesse pecuário;

15.º Realizar recenseamentos periódicos dos gados das regiões fronteiriças, com vista a satisfazer os compromissos do Acordo de Sanidade Veterinária entre Portugal e Espanha, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 581, de 24 de Abril de 1956;

16.º Realizar estudos de determinação das taxas a cobrar pelas câmaras municipais para a construção e exploração dos matadouros, centrais leiteiras ou pasteurizadoras e outros estabelecimentos municipais de abastecimento público de produtos alimentares de origem animal;

17.º Apurar e coordenar, para serem publicados, quer directamente pela Direcção-Geral, quer por intermédio do Instituto Nacional de Estatística, os elementos colhidos nos diferentes inquéritos de interesse pecuário, realizados nos termos do § único da base II da Lei n.º 1911, de 1935;

18.º Colaborar com o Instituto Nacional de Estatística na realização de censos e inquéritos de interesse pecuário;

19.º Organizar o serviço de documentação, com o fim de manter à disposição dos serviços as informações nacionais e estrangeiras sobre todos os assuntos que directa ou indirectamente se relacionem com as atribuições da Direcção-Geral;

20.º Assegurar o cumprimento das obrigações internacionais relativas à defesa sanitária e à luta contra as antroponozoses e as relações com os organismos internacionais em que o País tiver representação;

21.º Estabelecer as condições para a passagem de certificados de origem, sanidade ou salubridade referentes aos animais ou a quaisquer produtos deles derivados destinados à exportação;

22.º Publicar trabalhos, boletins, folhetos ou informações relacionados com a actividade dos serviços;

23.º Promover a realização de concursos de literatura veterinária;

24.º Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos.

Art. 8.º No exercício das suas atribuições de sanidade veterinária incumbe especialmente à Direcção-Geral:

1.º Propor e executar as providências necessárias para a defesa da saúde dos animais e o combate às antroponozoses;

2.º Realizar a luta contra a enzootias e as epizootias que surjam no território nacional, por meio de serviços permanentes ou de campanhas de profilaxia ou de saneamento;

3.º Adoptar medidas sanitárias destinadas a proteger o território continental contra as doenças contagiosas, infecciosas ou parasitárias provenientes do exterior;

4.º Colaborar com os serviços veterinários de outros países e com as organizações internacionais no estudo

e na aplicação das medidas de defesa sanitária ou de luta contra as doenças de alta expansibilidade e cooperar na elaboração e na execução da investigação veterinária;

5.º Promover a regulamentação:

a) Do exercício da medicina veterinária na luta contra as doenças contagiosas, infecciosas ou parasitárias e de modo geral no uso e na aplicação de produtos biológicos utilizados em profilaxia, terapêutica e diagnose veterinária;

b) Da manipulação ou preparação, fabrico, embalagem, armazenagem, venda, transporte e distribuição dos produtos referidos na alínea anterior;

c) Da utilização de soros, vacinas, alérgenos e outros produtos biológicos empregados na profilaxia, terapêutica e diagnose das doenças dos animais, e bem assim dos empregados no extermínio dos animais daninhos;

d) Das condições higiossanitárias da preparação, fabrico, embalagem, armazenagem, transporte e distribuição dos produtos destinados à alimentação dos animais;

e) Das condições higiossanitárias de alojamento, manutenção e transporte dos animais;

f) Do trânsito de animais no interior do País e das regras de desinfeção dos meios de transporte de animais;

g) Das medidas de defesa sanitária relativas à importação e ao trânsito internacional de animais ou produtos de origem animal ou vegetal susceptíveis de constituírem perigo sanitário;

h) Da inspecção sanitária dos animais, alojamentos e lugares onde os mesmos forem explorados, utilizados, exibidos ou apresentados;

i) Das providências sanitárias sobre animais mortos, seus despojos e quaisquer produtos de origem animal susceptíveis de constituir perigo sanitário;

j) Da inspecção dos produtos e dos estabelecimentos destinados à manipulação, tratamento e industrialização, armazenagem e venda dos produtos referidos na alínea anterior.

6.º Estabelecer o quadro dos vícios redibitórios;

7.º Cooperar com a Direcção-Geral de Saúde na adopção de medidas de defesa da saúde pública relativamente às enfermidades dos animais transmissíveis ao homem;

8.º Realizar os trabalhos de investigação e de experimentação para o esclarecimento das questões afectas à patologia, diagnóstico, profilaxia e tratamento das doenças contagiosas, infecciosas ou parasitárias dos animais.

Art. 9.º No exercício das suas atribuições de higiene pública veterinária, incumbe especialmente à Direcção-Geral:

1.º Determinar ou aplicar as providências necessárias para assegurar a genuinidade e a salubridade dos produtos alimentares de origem animal e do pescado, e bem assim as relativas ao melhoramento tecnológico da preparação ou conservação dos mesmos produtos;

2.º Organizar, disciplinar e promover:

a) A inspecção veterinária dos animais, seus produtos e subprodutos, frescos ou sob qualquer forma preparados ou conservados, destinados ao consumo público, e designadamente das reses a abater, da criação miúda e caça, das respectivas carcaças, das carnes, vísceras e gorduras, do leite e lacticínios, dos ovos e do pescado, compreendendo todos os produtos

com ele preparados ou fabricados para aquele fim;

- b) O exame sanitário e pericial dos referidos produtos e subprodutos a importar ou exportar.

3.º Definir as características higiénicas a que devem satisfazer os mesmos produtos, estudar e adoptar os processos tecnológicos e outros tendentes a melhorar ou a preservar as suas propriedades;

4.º Estabelecer:

- a) As condições higiénicas a observar na produção, recolha, preparação ou fabrico, higienização, conservação ou armazenagem, manipulação, transporte, distribuição e venda dos produtos anteriormente referidos;
- b) As condições higiénicas e as características a que devem satisfazer os recipientes, as embalagens e os meios de transporte desses produtos;
- c) Os requisitos e normas higiossanitárias e técnico-funcionais a observar nas instalações e laboração dos estabelecimentos, públicos ou privados, de preparação ou fabrico; higienização, conservação, recolha, depósito, distribuição e venda dos mesmos produtos.

5.º Apreciar e aprovar os projectos e planos de construção ou modificação e de apetrechamento dos estabelecimentos referidos na alínea c) do número anterior, promovendo e orientando as necessárias vistorias aos respectivos locais de implatação e às instalações;

6.º Promover a instalação, o melhoramento ou a remodelação dos matadouros e entrepostos frigoríficos, das centrais leiteiras ou pasteurizadoras e quaisquer outros estabelecimentos municipais de abastecimento de produtos alimentares de origem animal, exercendo sobre eles a necessária vigilância higiossanitária;

7.º Dar parecer sobre as posturas ou regulamentos municipais relativos à exploração destes estabelecimentos e à distribuição e venda dos citados produtos;

8.º Estabelecer os graus de classificação higiénica do leite e das natas e os da limpeza dos respectivos recipientes e verificar a eficiência dos serviços e operações inerentes à análise, higienização e preservação daqueles produtos ou à limpeza do referido material;

9.º Proceder ao licenciamento da instalação e exploração dos estabelecimentos de preparação, fabrico, depósito ou conservação dos produtos de origem animal e inscrevê-los para efeitos de registo;

10.º Estabelecer as regras a observar para aplicar aos produtos as respectivas marcas de garantia ou de identificação;

11.º Colaborar com a Direcção-Geral de Saúde nos estudos necessários para fixar os tipos de leite alimentar, as respectivas características físico-químicas e bacteriológicas, bem como os processos a empregar na higienização do leite ou das natas;

12.º Cooperar com aquela Direcção-Geral, as câmaras municipais ou outras entidades no estudo e adopção das medidas de higiene e de normalização dos produtos alimentares de origem animal ou das respectivas embalagens.

Art. 10.º No exercício das suas atribuições de melhoramento animal, incumbe especialmente à Direcção-Geral:

1.º Fomentar o melhoramento zootécnico da produção e da exploração das espécies animais de interesse económico;

2.º Realizar os trabalhos de investigação e de experimentação necessários para o esclarecimento dos problemas da animalicultura nacional;

3.º Promover a realização de ensaios de adaptação e de acção melhoradora das raças exóticas, exploradas em estado de pureza ou em cruzamento;

4.º Estabelecer e promover a execução das normas técnicas referentes à escolha dos sementais a utilizar nos postos e facultar a utilização dos reprodutores selectos dos seus estabelecimentos zootécnicos;

5.º Instalar os estabelecimentos zootécnicos de criação animal, investigação, experimentação ou demonstração;

6.º Informar os processos relativos à importação e exportação de reprodutores e de meios biológicos para inseminação artificial;

7.º Estabelecer as normas técnicas de preparação de rações compostas destinadas à alimentação dos animais;

8.º Organizar concursos pecuários e quaisquer outros meios destinados a estimular e a premiar os animalicultores;

9.º Estudar, manter ou organizar provas funcionais e de contraste de descendência, livros genealógicos e respectivos registos.

Art. 11.º No exercício das suas funções de assistência técnica e vulgarização, incumbe especialmente à Direcção-Geral:

1.º Realizar a vulgarização sanitária junto dos lavradores e das respectivas organizações ou associações agrícolas, com o intuito de os esclarecer, por forma a criar a consciência económica da importância dos problemas relativos à saúde dos animais e da medida em que as doenças afectem a rentabilidade e a produtividade da sua exploração e promover a vulgarização dos conhecimentos básicos de zootecnia e da higiene da produção, de modo a interessá-los na realização dos planos de melhoramento da Direcção-Geral;

2.º Cooperar com os serviços competentes do Ministério da Educação Nacional, com as autarquias locais e os organismos corporativos e de coordenação económica na vulgarização relativa à produção animal e à industrialização e utilização dos seus produtos;

3.º Orientar e coordenar:

- a) A acção das brigadas técnicas de vulgarização do melhoramento higiénico da produção de leite;
- b) A acção dos serviços veterinários das associações agrícolas e os de assistência técnica aos grémios da lavoura ou àquelas associações.

4.º Promover:

- a) A publicação de boletins periódicos, folhetos e cartazes destinados à realização da acção vulgarizadora nos diversos sectores de aplicação;
- b) A realização de palestras e demonstrações práticas adequadas aos fins e aos sectores de actividade que devem constituir objecto da acção vulgarizadora;
- c) A organização de cursos elementares de preparação profissional destinados a melhorar o nível de conhecimentos do pessoal ocupado na animalicultura e na manipulação ou transformação de produtos de origem animal.

Art. 12.º No exercício das suas funções poderá a Direcção-Geral:

1.º Inspeccionar e vistoriar, a todo o tempo, os locais ou estabelecimentos públicos ou privados de abate de gado, produção, manipulação, preparação, higienização, fabrico, conservação, armazenagem, transporte, distribuição e venda de animais ou produtos de origem

animal, onde se encontrem animais, vivos ou mortos, e seus produtos, para efeitos de:

- a) Fiscalização sanitária;
- b) Exame ou inquérito sanitário;
- c) Execução de medidas de defesa sanitária;
- d) Colheita de amostras de produtos, subprodutos ou despojos de origem animal e forragens ou quaisquer alimentos destinados aos animais;
- e) Inspeção de meios de transporte ou locais, apetrechamento e utensilagem.

2.º Levantar autos, colher amostras, instaurar processos, aplicar multas e apor selos;

3.º Impedir a entrada no País ou o trânsito internacional de animais, seus produtos, subprodutos ou despojos, forragens ou quaisquer produtos susceptíveis de constituírem perigo sanitário;

4.º Impor o regime de sequestro e quarentena ou estabelecer restrições ao trânsito de animais;

5.º Autorizar ou impedir a instalação ou o funcionamento dos estabelecimentos de produção, preparação ou depósito de produtos biológicos para uso veterinário, dos laboratórios de análises relacionados com a patologia veterinária, dos esquadrejadouros e fábricas de guano animal e dos alojamentos urbanos dos animais;

6.º Determinar o abate dos animais, a destruição, o destino ou beneficiação de cadáveres, despojos ou quaisquer produtos de origem animal susceptíveis de constituir perigo sanitário;

7.º Instalar lazaretos e postos quarentenários;

8.º Estabelecer os graus de classificação higiénica dos produtos alimentares de origem animal e vigiar ou executar a sua aplicação;

9.º Rejeitar, apreender, desnaturar ou inutilizar os produtos de origem animal considerados impróprios para consumo público;

10.º Examinar e sequestrar os produtos de origem animal destinados à alimentação pública que, pela inspeção veterinária, sejam tidos como suspeitos de alteração, contaminação, falsificação, corrupção ou conspurcação;

11.º Sequestrar ou reprovar os animais a abater para consumo público comprovadamente suspeitos ou atacados de doença ou afecção condenatória para aquele efeito;

12.º Encerrar ou mandar encerrar os locais ou estabelecimentos referidos nos n.ºs 1.º e 5.º que não estejam munidos dos necessários alvarás ou licenças sanitárias de instalação, exploração ou funcionamento, ou em relação aos quais tenham sido aplicadas as penas de suspensão ou de encerramento;

13.º Promover o embargo das obras de construção ou modificação em estabelecimentos cujos projectos não tenham sido aprovados pela Direcção-Geral;

14.º Impedir, por meio de selagem ou apreensão, a utilização de recipientes, embalagens e meios de transporte que não satisfaçam às necessárias condições higiénicas;

15.º Impedir e corrigir a execução de processos de manipulação, preparação, fabrico, conservação, embalagem, transporte, distribuição e venda que se revelem prejudiciais à higiene ou à salubridade dos produtos;

16.º Impor a aplicação dos métodos e técnicas, estabelecidos por leis, regulamentos ou instruções, conducentes à salvaguarda, melhoria e conservação das propriedades e características higiénicas dos produtos;

17.º Passar certificados de origem e sanidade ou salubridade para a exportação de animais ou produtos de origem animal;

18.º Impedir a utilização de reprodutores ou meios biológicos de reprodução inadequados aos fins de melhoramento zootécnico;

19.º Coordenar, de conformidade com os planos da Direcção-Geral, a actividade dos estabelecimentos do Estado e das autarquias locais ou dos organismos de coordenação económica e associações agrícolas que fomentem ou pratiquem a animalicultura com fins selectivos e orientá-los na execução de provas funcionais e organização dos livros genealógicos e cooperar com os organismos corporativos no aperfeiçoamento de quaisquer actividades de natureza idêntica à dos estabelecimentos previstos nesta disposição;

20.º Rever, confirmar, modificar ou revogar as decisões de conteúdo técnico dos médicos veterinários ao serviço das câmaras municipais. Nos concelhos onde os serviços veterinários se encontrarem organizados hierárquicamente, os recursos referidos neste artigo serão interpostos em 1.ª instância para o respectivo director e deste para a Direcção-Geral.

§ 1.º No âmbito das suas atribuições, compete à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários prestar assistência e dar orientação, pelos técnicos ao seu serviço, aos grémios da lavoura e às associações agrícolas que se dediquem à exploração animal, à manipulação, higienização, transporte e distribuição de produtos alimentares de origem animal ou disponham de mútuas ou assistência veterinária.

§ 2.º Os serviços técnicos privativos daqueles grémios ou associações serão dirigidos por médicos veterinários de sua livre escolha, assistidos pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

§ 3.º Aqueles médicos veterinários, mediante concordância da direcção do respectivo grémio, podem proceder em delegação da Direcção-Geral e têm direito a transportes e ajudas de custo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 39 122, de 4 de Março de 1953.

B) Das repartições

Art. 13.º As repartições técnicas incumbem o estudo, a resolução e o expediente dos assuntos contidos no âmbito das atribuições da Direcção-Geral, distribuídos pela forma seguinte:

- a) A 1.ª Repartição, os do artigo 8.º e a organização de assistência técnica especializada de defesa sanitária e a superintendência nos serviços veterinários dos lazaretos e postos quarentenários;
- b) A 2.ª Repartição, os do artigo 9.º, a organização de assistência técnica especializada de tecnologia e higienização dos produtos de origem animal e a superintendência no funcionamento das delegações de pecuária e dos serviços veterinários dos portos de pesca;
- c) A 3.ª Repartição, os do artigo 10.º deste diploma e os dos artigos 3.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 39 561, de 13 de Março de 1954, e a organização de assistência técnica especializada de carácter zootécnico;
- d) A 4.ª Repartição, os que se encontram compreendidos nos n.ºs 7.º, 12.º a 19.º e 22.º a 23.º do artigo 7.º deste decreto-lei;
- e) A 5.ª Repartição, os do artigo 11.º e a superintendência nas brigadas de assistência técnica e de vulgarização geral;
- f) A Repartição dos Serviços Administrativos incumbem:

1.º Executar o expediente relativo ao cadastro, situação, vencimentos e outros abonos do pessoal da Direcção-Geral;

2.º Conferir e contabilizar as receitas cobradas pelos serviços sem autonomia

administrativa e escriturar as contas correntes com dotações orçamentais dos outros estabelecimentos que não gozem daquela autonomia;

- 3.º Elaborar o projecto de orçamento da Direcção-Geral e os respectivos mapas de distribuição de verbas pelos serviços não especificados no Orçamento Geral do Estado;
- 4.º Organizar o inventário dos bens affectos aos serviços e a contabilidade digráfica dos estabelecimentos que gozem de autonomia administrativa e examinar e apreciar os respectivos balançetes mensais e as contas de gerência dos mesmos serviços;
- 5.º Executar todo o expediente do conselho administrativo, conferir e verificar as contas dos serviços que recebam subsídios ou quaisquer outros fundos e passar certidões de receitas;
- 6.º Executar todos os demais serviços que se tornem necessários no que respeita à administração dos fundos da Direcção-Geral e organizar o relatório anual de contas.

Art. 14.º Fica o director-geral autorizado a delegar nos chefes de repartição a execução dos serviços e a assinatura do expediente que julgar conveniente.

C) Dos órgãos que funcionam junto dos serviços centrais

1) Conselho administrativo

Art. 15.º O conselho administrativo é composto pelo director-geral, pelo chefe da Repartição dos Serviços Administrativos e por um vogal, designado anualmente pelo Ministro da Economia, sobre proposta do director-geral, de entre os chefes de repartição. Do conselho fará parte, como assistente, um representante do Tribunal de Contas, desempenhando as funções de secretário um chefe de secção do quadro do pessoal administrativo.

Art. 16.º Incumbe ao conselho administrativo:

- 1.º Apreciar os projectos dos orçamentos da Direcção-Geral e as bases financeiras de realização dos planos de trabalho;
- 2.º Fiscalizar e orientar a aplicação das dotações orçamentais da Direcção-Geral;
- 3.º Apreciar as alterações a introduzir nos orçamentos e as propostas relativas às transferências de verbas;
- 4.º Estudar e dar parecer sobre o plano de distribuição de verbas pelos serviços com autonomia administrativa e as respectivas alterações e transferências.

2) Conselho técnico

Art. 17.º O conselho técnico é constituído pelo director-geral, o director do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, o director da Estação Zootécnica Nacional, os inspectores-chefes, os chefes de repartição e um intendente de pecuária.

§ 1.º O director-geral poderá também convocar para fazer parte do conselho um representante da Corporação da Lavoura e um de cada uma das seguintes actividades ou serviços:

- a) Escola Superior de Medicina Veterinária;
- b) Direcção-Geral de Saúde;
- c) Junta Nacional dos Produtos Pecuários;
- d) Sociedade Portuguesa de Ciências Veterinárias;
- e) Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários.

§ 2.º O conselho técnico pode reunir em sessão plenária ou por secções especializadas.

Art. 18.º As secções especializadas são as seguintes:

- 1) Sanidade veterinária;
- 2) Antropozoonoses;
- 3) Higiene pública veterinária;
- 4) Melhoramento animal.

Art. 19.º Ao conselho técnico incumbe examinar e emitir parecer acerca de todos os assuntos de natureza técnica que caibam no âmbito das atribuições da Direcção-Geral.

Art. 20.º Ao conselho técnico são conferidas as atribuições e a competência da Junta Consultiva de Saúde Pecuária, nos termos do Decreto de 16 de Dezembro de 1886 (plano de organização dos serviços pecuários).

Art. 21.º As reuniões do conselho técnico são presididas pelo director-geral e secretariadas pelos funcionários que para o efeito forem anualmente designados.

3) Inspeção dos serviços

Art. 22.º Haverá quatro serviços de inspeção, cada um deles a cargo de um inspector-chefe e funcionando na directa dependência do director-geral:

- 1.º A Inspeção dos Serviços Veterinários Municipais;
- 2.º A Inspeção dos Serviços de Sanidade;
- 3.º A Inspeção dos Serviços de Melhoramento Animal;
- 4.º A Inspeção dos Serviços Administrativos.

Art. 23.º São atribuições genéricas dos serviços de inspeção:

1.º Averiguar a forma como são executados os serviços externos que não se encontrem directamente subordinados aos serviços centrais e os dos veterinários municipais;

2.º Transmitir aos serviços regionais, aos estabelecimentos com autonomia administrativa e aos serviços veterinários municipais a orientação dos serviços centrais, de modo a esclarecer as dúvidas de interpretação e a uniformizar a forma de execução.

Art. 24.º Os inspectores-chefes deverão manter o director-geral e as repartições no conhecimento dos factos apurados e dar parecer sobre a forma de melhorar a eficiência dos serviços referidos no n.º 2.º do artigo anterior pelo que respeita à sua organização ou acção do pessoal.

Art. 25.º Os inspectores-chefes procederão a inspecções periódicas ou especiais, de conformidade com as determinações do director-geral, assim como a inquéritos, sindicâncias ou instrução de processos disciplinares.

4) Serviços veterinários dos portos e fronteiras

a) Serviços veterinários dos portos de pesca

Art. 26.º Os serviços veterinários dos portos de pesca dependem da 2.ª Repartição e funcionam junto das lotas e locais de descarga do pescado, com o fim de:

- a) Proceder à inspeção sanitária do pescado, suas partes ou produtos;
- b) Exercer a vigilância higio-sanitária sobre os locais de descarga, manipulação, preparação, conservação, armazenagem ou venda do pescado e respectivos meios de transporte nos portos de pesca ou nas lotas.

Art. 27.º Os serviços de inspeção do pescado são desempenhados por inspectores médicos veterinários de competência especializada e dispõem de apoio laboratorial privativo.

§ único. Os médicos veterinários inspectores são competentes para exercer todos os poderes da Direcção-Geral em matéria de inspecção de produtos destinados ao abastecimento público ou às indústrias alimentares e dos seus actos cabe recurso para o director-geral, nos termos do respectivo regulamento.

b) Serviços de lazaretos e postos quarentenários

Art. 28.º O serviço de lazaretos e postos quarentenários depende da 1.ª Repartição e pertence-lhe aplicar os regulamentos de sanidade referentes à entrada de animais ou seus despojos no território continental.

Art. 29.º O Ministro da Economia determinará quais as delegações aduaneiras pelas quais será permitida a entrada e saída dos animais e seus despojos ou outros produtos susceptíveis de constituir perigo sanitário e onde serão instalados lazaretos ou postos quarentenários.

Art. 30.º Aos directores ou responsáveis pelo funcionamento dos lazaretos ou dos postos quarentenários incumbem especialmente:

- 1.º Examinar os animais, despojos ou produtos que dêem entrada no estabelecimento;
- 2.º Proceder às colheitas e provas de diagnóstico;
- 3.º Submeter a observação, durante os períodos prescritos nos regulamentos, os animais e despojos;
- 4.º Determinar desinfecções, desinfestações, tratamentos profilácticos ou terapêuticos cuja aplicação seja condição de entrada.

Art. 31.º No exercício das suas atribuições, compete aos directores ou responsáveis pelo funcionamento dos lazaretos ou dos postos quarentenários:

- 1.º Praticar todos os actos de medicina veterinária para diagnóstico e tratamento;
- 2.º Reter os animais ou despojos até à sua livre prática ou reexportação;
- 3.º Abater os animais doentes ou suspeitos e dar destino aos cadáveres e seus despojos, nas condições das leis e regulamentos.

III — Dos serviços regionais

A) Delegações de pecuária

Art. 32.º As Delegações de Pecuária de Lisboa e Porto exercem as suas funções junto das delegações aduaneiras e postos fiscais dos portos, gares e aerogares daquelas cidades, cumprindo-lhes especialmente:

- a) Executar os exames sanitários ou periciais dos animais e seus produtos ou subprodutos e forragens submetidos a despacho de importação;
- b) Reinspectar os animais e seus produtos e subprodutos destinados a exportação, nos locais de embarque ou expedição, para desembarço aduaneiro, de conformidade com as instruções da Direcção-Geral;
- c) Receber e examinar os certificados de origem e sanidade ou salubridade que acompanhem aqueles animais ou produtos, para efeitos da respectiva identificação, inspecção ou reinspecção;
- d) Colher amostras para análise;
- e) Passar guias de trânsito para animais e produtos com destino a lazaretos e outros locais.

B) Intendências de pecuária

Art. 33.º São atribuições das intendências de pecuária:

- 1.º Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos e as instruções da Direcção-Geral;

2.º Coligir informações e proceder a estudos e inquéritos relativos à actividade da Direcção-Geral;

3.º Cooperar na execução dos serviços de assistência técnica e vulgarização;

4.º Proceder a vistorias, exames periciais ou inspecções nos termos das leis, regulamentos ou instruções da Direcção-Geral;

5.º Levantar autos, colher amostras para análises e apor selos;

6.º Proceder à vigilância higiossanitária e à fiscalização relativas à produção, preparação, higienização, manipulação ou fabrico, armazenamento, embalagem, transporte, distribuição e venda de produtos alimentares de origem animal;

7.º Conceder aprovações, autorizações e licenças, de conformidade com as leis, regulamentos e instruções da Direcção-Geral;

8.º Passar certificados de origem, sanidade ou salubridade, de acordo com as instruções superiores;

9.º Colaborar com os delegados e subdelegados de saúde, com as autarquias locais e com quaisquer outros serviços oficiais no estudo de problemas ou na execução de medidas de defesa da saúde pública, de sanidade ou de melhoramento animal;

10.º Informar e dar parecer sobre os projectos de instalações ou de estabelecimentos, públicos ou privados, e bem assim acerca dos regulamentos ou posturas a submeter à apreciação da Direcção-Geral para efeitos de aprovação do Ministro da Economia;

11.º Instruir e informar os processos respeitantes a pedidos ou assuntos submetidos à consideração ou despacho da Direcção-Geral;

12.º Vigiar a acção dos médicos veterinários ao serviço das câmaras municipais e transmitir-lhes a orientação e as instruções emanadas da Direcção-Geral;

13.º Exercer a vigilância sanitária e proceder aos respectivos inquéritos;

14.º Adoptar ou aplicar providências contra as doenças infecciosas, contagiosas ou parasitárias;

15.º Manter os serviços centrais no conhecimento permanente do estado sanitário da área a seu cargo;

16.º Dar execução aos planos de defesa sanitária;

17.º Promover o melhoramento das condições de instalação e laboração dos estabelecimentos, públicos ou privados, sob a sua vigilância sanitária;

18.º Promover a fiscalização das condições higiossanitárias e de desinfecção dos meios de transporte de animais e seus produtos;

19.º Prestar informação nos processos relativos ao licenciamento de centros e postos de inseminação artificial e acerca dos pedidos de instalação de postos de cobertura;

20.º Organizar ou informar os processos respeitantes a certames pecuários e fazer parte dos respectivos júris de classificação;

21.º Colaborar com os restantes serviços da Direcção-Geral:

- a) Na organização dos livros genealógicos e fiscalizar o funcionamento dos respectivos serviços;
- b) Na orientação, fiscalização e execução de provas funcionais e contrastes de descendência.

22.º Fiscalizar o funcionamento dos postos de cobertura e dos de inseminação artificial;

23.º Elaborar o relatório anual da actividade dos serviços a seu cargo.

C) Das delegações veterinárias insulares

Art. 34.º Para o exercício das suas atribuições e execução do disposto no Decreto-Lei n.º 39 561, de 13 de

Março de 1954, a Direcção-Geral poderá instalar delegações nos distritos autónomos das ilhas adjacentes.

§ único. Os delegados exercem naqueles distritos as funções que no continente incumbem aos inspectores-chefes.

D) Dos laboratórios regionais

Art. 35.º Adstritos às intendências de pecuária e na dependência da Divisão de Diagnóstico e Análises do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária funcionam os laboratórios regionais dos serviços veterinários.

§ único. Estes laboratórios são instalados nas sedes das intendências ou em outra localidade conveniente e deles poderão ser destacadas secções móveis para apoio dos serviços de sanidade ou de higiene pública veterinária.

E) Dos postos zootécnicos

Art. 36.º Junto das intendências de pecuária são instalados postos zootécnicos, destinados à recria e utilização de reprodutores.

§ único. Os postos zootécnicos ficam subordinados à orientação da intendência de pecuária da respectiva área ou do estabelecimento zootécnico existente na região.

IV — Serviços de investigação e experimentação

A) Laboratório Nacional de Investigação Veterinária

Art. 37.º São atribuições do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária:

1.º Promover, orientar, coordenar e apreciar os programas de investigação a realizar nos estabelecimentos de estudo e experimentação da Direcção-Geral e emitir parecer sobre os planos de actuação técnica dos vários serviços;

2.º Orientar a preparação dos tirocinantes e bolseiros candidatos aos lugares dos quadros técnicos da Direcção-Geral, superintendendo no que respeite aos trabalhos ou cursos que os mesmos tirocinantes ou bolseiros realizem ou frequentem com aquele fim;

3.º Estudar e orientar os métodos de trabalho laboratorial, de análise e diagnóstico, de apoio da defesa sanitária dos animais ou da higiene pública veterinária;

4.º Estudar e orientar os métodos de produção e contraste dos produtos biológicos utilizados no combate, prevenção ou diagnóstico das doenças dos animais ou de outros destinados à sua alimentação e, de um modo geral, à defesa sanitária dos gados;

5.º Cooperar com os organismos ou instituições de investigação, nacionais ou estrangeiros, no estudo das questões contidas no âmbito das atribuições da Direcção-Geral;

6.º Assegurar as relações de intercâmbio científico e de estágio de pessoal técnico com quaisquer instituições nacionais ou estrangeiras;

7.º Cooperar com o Instituto de Alta Cultura nos planos de investigação de interesse veterinário ou naqueles em que a experimentação veterinária possa ter lugar;

8.º Prestar colaboração técnica aos serviços veterinários do ultramar e cooperar na preparação dos técnicos daqueles serviços;

9.º Cooperar no estudo e realização da assistência técnica e vulgarização a cargo da Direcção-Geral;

10.º Promover a publicação dos trabalhos científicos de interesse veterinário realizados nos estabelecimentos de investigação dependentes da Direcção-Geral.

Art. 38.º No Laboratório Nacional de Investigação Veterinária e nos estabelecimentos com ele relaciona-

dos poderão funcionar centros de estudo instituídos pelo Instituto de Alta Cultura.

Art. 39.º As atribuições do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária exercem-se com a cooperação dos estabelecimentos zootécnicos de melhoramento e criação animal e da Estação de Estudos de Tecnologia Animal, por intermédio:

- a) Do Conselho de Investigação e Habilitação Profissional;
- b) Da Divisão de Diagnóstico e Análises;
- c) Da Divisão de Produção e Contraste de Produtos Biológicos.

Art. 40.º O Conselho de Investigação e Habilitação Profissional é constituído por técnicos especializados em cada um dos ramos do conhecimento científico mais directamente aplicáveis ao estudo dos problemas veterinários, agrupados nas seguintes secções:

- 1.ª Patologia e anatomia patológica.
- 2.ª Imunologia.
- 3.ª Bacteriologia.
- 4.ª Virulogia.
- 5.ª Micologia.
- 6.ª Parasitologia.
- 7.ª Bioquímica.
- 8.ª Genética animal.
- 9.ª Fisiologia da nutrição.
- 10.ª Fisiologia da reprodução.
- 11.ª Biologia geral.
- 12.ª Radioisótopos.

Art. 41.º Além do pessoal de investigação responsável por aquelas secções ou a elas adstrito, colaboram com o Conselho de Investigação e Habilitação Profissional os directores:

- a) Da Divisão de Diagnóstico e Análises;
- b) Da Divisão de Produção e Contraste de Produtos Biológicos;
- c) Da Estação Zootécnica Nacional;
- d) Da Estação de Estudos de Reprodução Animal;
- e) Da Estação de Avicultura Nacional;
- f) Da Estação de Estudos de Tecnologia Animal.

Art. 42.º O Conselho de Investigação e Habilitação Profissional funciona como órgão superior de estudo dos problemas técnicos compreendidos nas atribuições da Direcção-Geral e o pessoal de investigação que lhe estiver afecto, ou o dos estabelecimentos que com ele cooperem, actuará isoladamente ou integrado em grupos especiais, constituídos por técnicos cuja preparação científica seja necessário utilizar em razão da natureza das tarefas a executar.

Art. 43.º Ao Conselho de Investigação e Habilitação Profissional incumbe, no respeitante à habilitação dos médicos veterinários:

1.º Elaborar os programas de tirocínios para os candidatos aos lugares dos quadros técnicos da Direcção-Geral ou de quaisquer cursos ministrados sob a sua orientação;

2.º Orientar ou vigiar o aproveitamento dos tirocinantes e de quaisquer outros técnicos, tanto pelo que respeita aos estágios nos serviços da Direcção-Geral, como no que se refere à frequência de quaisquer cursos ministrados nos estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros;

3.º Elaborar os programas das provas de concurso de pessoal técnico dos quadros da Direcção-Geral.

Art. 44.º Junto do Conselho de Investigação e Habilitação Profissional funcionará um serviço de do-

cumentação científica, a cargo dum bibliotecário especializado.

Art. 45.º Servirá de secretário do Conselho de Investigação e Habilitação Profissional o investigador designado pelo director-geral.

Art. 46.º Um dos investigadores do Conselho de Investigação e Habilitação Profissional, nomeado pelo Ministro da Economia sobre proposta do director-geral, será o director do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária.

Art. 47.º São atribuições da Divisão de Diagnóstico e Análises:

1.º Proceder às análises e exames relativos ao diagnóstico das doenças dos animais e à higiene, salubridade e apreciação tecnológica dos produtos de origem animal e do material das respectivas embalagens;

2.º Coordenar e orientar a acção dos laboratórios regionais da Direcção-Geral;

3.º Cooperar na realização dos planos de investigação e de habilitação do pessoal da Direcção-Geral.

Art. 48.º Os laboratórios dependentes da Divisão de Diagnóstico e Análises são competentes para emitir parecer, efectuar análises, estudos ou peritagens de carácter oficial para instrução de processos ou outro procedimento legal, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis às análises fiscais.

Art. 49.º A Divisão de Diagnóstico e Análises exercerá as suas atribuições através de serviços de:

- a) Análises anátomo-histo-patológicas;
- b) Análises microbiológicas;
- c) Análises parasitológicas;
- d) Análises físico-químicas.

§ único. Nos laboratórios da Divisão de Diagnóstico e Análises serão organizados serviços especializados de lactologia, lacticínios, produtos cárneos, toxicologia ou quaisquer outros que o volume e continuidade de trabalho justifiquem.

Art. 50.º São atribuições da Divisão de Produção e Contraste de Produtos Biológicos:

1.º Preparar, vender ou contrastar os produtos biológicos destinados ao tratamento, à profilaxia ou ao diagnóstico das doenças dos animais ou quaisquer outros utilizados no exercício da profissão veterinária;

2.º Manter estirpes de estrutura antigénica determinada, para cedência aos laboratórios privados;

3.º Exercer o *contrôle* de laboração das indústrias de produtos biológicos;

4.º Cooperar na realização dos planos de investigação e de habilitação do pessoal da Direcção-Geral.

Art. 51.º Os laboratórios da Divisão de Produção e Contraste de Produtos Biológicos serão organizados de acordo com a natureza dos produtos a laborar, o volume de trabalho e as necessidades internas de serviço.

Art. 52.º A Divisão de Produção e Contraste de Produtos Biológicos e os laboratórios que dela dependem são competentes para emitir parecer e efectuar exames, análises ou peritagens destinados a processos ou a qualquer procedimento legal, de acordo com as leis e regulamentos.

B) Estabelecimentos zootécnicos de melhoramento e criação animal

Art. 53.º Os estabelecimentos zootécnicos de melhoramento e criação animal são constituídos pela Estação Zootécnica Nacional, a Estação de Estudos de Reprodução Animal, a Estação de Avicultura Nacional, as estações de fomento pecuário e postos zootécnicos, com as seguintes atribuições gerais:

1.º Realizar a investigação aplicada relativa aos problemas de criação e exploração animal e respectiva assistência técnica especializada;

2.º Realizar ensaios de adaptação de animais de raças exóticas;

3.º Realizar ensaios de cruzamentos de raças nacionais ou exóticas;

4.º Criar, manter e distribuir reprodutores selectos destinados ao melhoramento animal;

5.º Cooperar no estudo e realização dos trabalhos de investigação, assistência técnica e vulgarização a cargo de quaisquer serviços da Direcção-Geral.

Art. 54.º A Estação Zootécnica Nacional coordenará a acção de todos os estabelecimentos zootécnicos de melhoramento e criação animal em matéria de estudo, fomento e assistência técnica.

Art. 55.º O actual Posto Central de Avicultura deixa de fazer parte da Estação de Fomento Pecuário de Lisboa e passa a constituir a Estação de Avicultura Nacional, especialmente afecta à realização dos fins de fomento da avicultura e cunicultura.

Art. 56.º O Centro de Estudos de Reprodução Animal mantém-se, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 561, de 13 de Março de 1954, mas deixa de fazer parte da Estação de Fomento Pecuário de Lisboa e passa a designar-se Estação de Estudos de Reprodução Animal.

C) Estação de Estudos de Tecnologia Animal

Art. 57.º São atribuições da Estação de Estudos de Tecnologia Animal:

1.º Estudar o aperfeiçoamento tecnológico da transformação, higienização e utilização dos produtos de origem animal, nomeadamente do leite, lacticínios, produtos cárneos e avícolas;

2.º Prestar assistência técnica especializada às actividades que manipulem, industrializem ou distribuam produtos de origem animal;

3.º Preparar pessoal técnico auxiliar para serviço da Direcção-Geral ou para ser utilizado por aquelas actividades;

4.º Cooperar com os serviços de assistência técnica e vulgarização da Direcção-Geral.

V — Da administração e do pessoal

A) Da administração

Art. 58.º As dotações consignadas à Direcção-Geral serão inscritas no orçamento do Ministério da Economia, agrupando os serviços pela seguinte forma:

- a) Serviços centrais;
- b) Intendências e delegações de pecuária, delegações veterinárias dos serviços insulares e laboratórios regionais de serviços veterinários;
- c) Estabelecimentos diversos:

1.º Laboratório Nacional de Investigação Veterinária;

2.º Estação Zootécnica Nacional;

3.º Estação de Avicultura Nacional;

4.º Estação de Estudos de Reprodução Animal;

5.º Estação de Estudos de Tecnologia Animal;

6.º Estação de fomento pecuário;

7.º Postos zootécnicos.

Art. 59.º Gozam de autonomia administrativa, nos termos da legislação aplicável, todos os serviços descritos na alínea c) do artigo anterior.

Art. 60.º Os conselhos administrativos de cada um dos estabelecimentos referidos no artigo anterior serão constituídos pelo respectivo director e por dois vogais designados anualmente pelo Ministro da Economia, sobre proposta do director-geral.

§ único. Nos postos zootécnicos as funções do conselho administrativo serão desempenhadas pelos respectivos directores.

B) Do pessoal

Art. 61.º O pessoal da Direcção-Geral distribui-se pelos seguintes quadros:

- a) Pessoal técnico;
- b) Pessoal administrativo;
- c) Pessoal auxiliar;
- d) Pessoal menor.

Art. 62.º O quadro do pessoal técnico é constituído pelos funcionários com preparação profissional adequada à execução dos serviços técnicos que caracterizam as atribuições da Direcção-Geral e subdivide-se nos seguintes grupos:

- a) Médicos veterinários;
- b) Pessoal de investigação;
- c) Engenheiros agrónomos;
- d) Regentes agrícolas.

Art. 63.º O quadro do pessoal administrativo é constituído pelos funcionários affectos à execução dos serviços de inspecção e secretaria e compreende dois grupos:

- a) Pessoal de inspecção;
- b) Pessoal de secretaria.

Art. 64.º O quadro do pessoal auxiliar subdivide-se em:

- a) Pessoal de laboratório e gabinete;
- b) Ajudantes de pecuária;
- c) Pessoal de secretaria;
- d) Pessoal de campo.

Art. 65.º O quadro do pessoal menor é constituído por servidores com as designações constantes do § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26 115.

Art. 66.º O vencimento do pessoal e a organização e constituição dos respectivos quadros constam do mapa n.º 1 anexo a este diploma.

Art. 67.º O lugar de director-geral é preenchido por livre escolha do Ministro da Economia de entre os médicos veterinários de reconhecida competência, podendo igualmente a escolha recair entre os técnicos do quadro com categoria de chefe de repartição ou equiparada, ou médico veterinário de 1.ª classe.

Art. 68.º Os inspectores-chefes e os chefes de repartição do quadro do pessoal técnico são de nomeação do Ministro da Economia, nos termos seguintes:

1.º Os inspectores-chefes do quadro do pessoal técnico serão escolhidos de entre os chefes de repartição ou médicos veterinários que possam ser nomeados chefes de repartição;

2.º Os chefes de repartições técnicas serão escolhidos de entre os médicos veterinários de 1.ª classe, preferindo os especializados nas funções a desempenhar; não os havendo, poderá a escolha recair em médicos veterinários de 2.ª classe, também especializados.

Art. 69.º O inspector-chefe administrativo será escolhido de entre os funcionários do mesmo quadro, de categoria igual ou superior a chefe de secção.

Art. 70.º O inspector do quadro do pessoal administrativo deverá ser nomeado precedendo concurso documental e de provas práticas, a que podem concorrer funcionários do mesmo quadro, com categoria igual ou superior a primeiro-official. Poderão igualmente concorrer quaisquer outros funcionários da Direcção-Geral que se encontrem habilitados com a licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras ou Direito.

Art. 71.º Se os candidatos não obtiverem aprovação, abrir-se-á novo concurso, nas mesmas condições, entre os indivíduos estranhos aos quadros, mas que possuam aquelas habilitações.

Art. 72.º O chefe da Repartição dos Serviços Administrativos será nomeado pelo Ministro da Economia de entre os funcionários com a categoria de chefe de secção da Direcção-Geral.

Art. 73.º Os lugares de chefe de secção do quadro do pessoal administrativo serão preenchidos, precedendo concurso documental e de provas práticas, entre os primeiros-officiais do respectivo quadro. Poderão igualmente concorrer e ser providos outros funcionários ao serviço da Direcção-Geral habilitados com a licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras ou Direito.

§ único. Quando não haja funcionários que reúnam as condições exigidas ou que não tenham obtido aprovação, abrir-se-á novo concurso, nos termos deste artigo, entre os indivíduos estranhos à Direcção-Geral, mas que possuam aquelas habilitações.

Art. 74.º A admissão ao quadro do pessoal de investigação faz-se pela categoria de estagiário de 3.ª classe, mediante concurso documental e de provas práticas, a que podem concorrer os licenciados com os cursos de Medicina Veterinária, Medicina, Ciências Biológicas, Físico-Químicas, Engenharia Química ou Matemática, de acordo com as necessidades da Direcção-Geral.

§ único. O provimento dos lugares de investigador será feito mediante concurso documental e de provas práticas, a que poderão concorrer os estagiários e os indivíduos estranhos aos serviços, desde que possuam passado científico destacado, além das habilitações referidas neste artigo.

Art. 75.º Será igualmente precedida de concurso documental a admissão ao quadro de engenheiros agrónomos, e documental e de provas práticas para os de médicos veterinários e regentes agrícolas.

Art. 76.º A admissão aos lugares de acesso do quadro do pessoal administrativo faz-se pela categoria de aspirante, precedendo concurso documental e de provas práticas.

§ 1.º Em igualdade de classificação, terão preferência na admissão aos lugares de aspirante, com dispensa do preceituado no artigo 4.º do Decreto n.º 16 563, de 2 de Março de 1929, os escriturários de 2.ª classe e os dactilógrafos que à data da admissão ao concurso possuam o curso geral dos liceus ou habilitações equivalentes ou o curso completo das escolas comerciais.

§ 2.º Os lugares de escriturário de 2.ª classe e de dactilógrafo são preenchidos por concurso documental e de provas práticas.

Art. 77.º A admissão ao quadro do pessoal auxiliar para as categorias de químico-analista, analista, preparador, ajudante e auxiliar de laboratório, equitador e ajudante de pecuária de 3.ª classe é feita mediante concurso documental e de provas práticas. Nas restantes categorias a admissão é feita por escolha.

Art. 78.º A admissão ao quadro do pessoal menor faz-se pela categoria de contínuo de 2.ª classe, nos termos do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 79.º As habilitações e condições mínimas para a admissão aos lugares a que se referem os artigos 75.º a 78.º do presente diploma são as constantes do mapa n.º 2 anexo a este decreto-lei.

Art. 80.º A Direcção-Geral admitirá médicos veterinários tirocinantes remunerados, pelo período máximo de três anos, com o fim de habilitar pessoal técnico especializado para os seus quadros.

§ 1.º Estes tirocinantes serão remunerados nos termos da tabela II anexa a este diploma.

§ 2.º Os tirocinantes que revelarem melhores aptidões poderão ser enviados em missão de estudo ao estran-

geiro, por força das dotações orçamentais da Direcção-Geral, nas condições a estabelecer para cada caso por despachos dos Ministros da Economia e das Finanças.

§ 3.º Poderão igualmente ser admitidos tirocinantes sem direito a remuneração.

Art. 81.º Os médicos veterinários ao serviço das pessoas colectivas de direito público, de organismos corporativos ou de coordenação económica ou da Direcção-Geral e que não pertençam aos seus quadros de serventia vitalícia podem ser admitidos aos concursos para os lugares de ingresso nos quadros do pessoal técnico da Direcção-Geral desde que provem:

- a) Não contar mais de 40 anos de idade até ao termo da abertura do concurso;
- b) Ter exercido as suas funções ininterruptamente;
- c) Ter sido admitido ao serviço donde provêm com observância do artigo 4.º do Decreto n.º 16 563, de 2 de Março de 1929.

Art. 82.º As promoções dos funcionários do quadro do pessoal técnico são feitas por concurso documental, sendo obrigatoriamente opositores os funcionários da classe imediatamente inferior que nela contem mais de três anos de serviço, com observância dos §§ 1.º e 2.º do artigo 86.º

Art. 83.º Na promoção são considerados os funcionários em situação de actividade fora do quadro e que satisfaçam às condições exigidas. A esses funcionários é contado como efectivo o tempo de serviço prestado naquela situação.

Art. 84.º São considerados de promoção os seguintes lugares:

- a) No quadro do pessoal técnico: médicos veterinários, estagiários de 1.ª e 2.ª classes, engenheiros agrónomos de 1.ª classe e regentes agrícolas de 1.ª e 2.ª classes;
- b) No quadro do pessoal administrativo: primeiros, segundos e terceiros-oficiais;
- c) No quadro do pessoal auxiliar: ajudantes de pecuária de 1.ª e 2.ª classes;
- d) No quadro do pessoal menor: contínuos de 1.ª classe.

Art. 85.º Os concursos para estagiários de 1.ª e 2.ª classes constarão de provas teóricas e práticas, sendo opositores obrigatórios os estagiários da classe imediatamente inferior com mais de três anos de serviço. Não havendo candidatos nessas condições, poderão concorrer os restantes da mesma categoria, sem exigência de tempo de serviço.

Art. 86.º A promoção às diferentes categorias do pessoal administrativo é feita por concurso documental e de provas práticas de entre os funcionários da categoria imediatamente inferior e com mais de três anos de serviço na categoria.

§ único. Quando em concursos para promoção não houver candidatos classificados em número suficiente para preencher as vagas, poderão ser opositores, em novo concurso, os funcionários da mesma categoria dos candidatos anteriormente admitidos, sem exigências de tempo de serviço.

Art. 87.º As promoções nos grupos de ajudantes de pecuária do quadro do pessoal auxiliar são efectuadas mediante concurso documental e de provas práticas de entre os funcionários da classe imediatamente inferior com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria; não os havendo, poderão ser admitidos sem exigência de tempo de serviço.

§ único. Na parte aplicável observar-se-á o disposto no § único do artigo antecedente.

Art. 88.º No quadro do pessoal menor as promoções a contínuo de 1.ª classe são feitas por escolha de entre os servidores da classe inferior que contem mais de três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 89.º As normas relativas aos concursos para admissão e promoção serão estabelecidas em regulamento.

VI — Disposições gerais e transitórias

Art. 90.º Dentro dos limites das verbas orçamentais, a Direcção-Geral pode contratar ou assalariar pessoal, mediante autorização do Ministro da Economia, com o fim de:

- a) Executar serviços que não possam ser desempenhados por pessoal do quadro;
- b) Prestar assistência técnica junto dos grémios da lavoura e associações agrícolas.

§ único. O pessoal jornalheiro empregado nos trabalhos do campo pode ser assalariado pelo director-geral e pelos directores dos estabelecimentos.

Art. 91.º A Direcção-Geral pode contratar temporariamente, por força das dotações orçamentais ou pelas verbas disponíveis do quadro, mediante autorização dos Ministros da Economia e das Finanças, técnicos nacionais ou estrangeiros de reconhecida competência.

Art. 92.º É aplicável aos investigadores do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária o disposto no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936, contando-se, para o efeito do § 3.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115 e respectivo mapa anexo, o tempo de serviço já prestado naquela categoria.

Art. 93.º Um dos lugares de estagiário de 1.ª classe do quadro do pessoal de investigação poderá ser preenchido, nos termos do artigo 108.º, por um médico veterinário de reconhecida competência, estranho aos quadros da Direcção-Geral, licenciado em Ciências Biológicas e especializado em Genética Animal.

Art. 94.º O pessoal menor dos serviços centrais fica dependente da Repartição dos Serviços Administrativos.

Art. 95.º Os funcionários da Direcção-Geral são obrigados a servir nos lugares para os quais forem designados por despacho do Ministro da Economia sobre proposta do director-geral, tendo em atenção a natureza das funções inerentes à sua categoria ou cargo.

Art. 96.º Pode o Ministro da Economia enviar técnicos ao estrangeiro para especialização em estabelecimentos científicos ou em quaisquer outras missões de serviço de interesse para o País.

Art. 97.º Mediante autorização dos Ministros da Economia e das Finanças poderá a Direcção-Geral, dentro do limite das possibilidades orçamentais e de pessoal, instalar outros serviços de reconhecida utilidade, além dos mencionados no mapa n.º 3 anexo a este diploma.

Art. 98.º A instalação e o apetrechamento de novos serviços e estabelecimentos da Direcção-Geral serão realizados gradualmente e na medida em que o permitirem as respectivas verbas orçamentais.

Art. 99.º A constituição dos quadros do pessoal assalariado de carácter permanente ao serviço da Direcção-Geral será determinada pelo Ministro da Economia, de acordo com o Ministro das Finanças, e publicada no *Diário do Governo*.

§ 1.º A este pessoal poderá ser exigido o uso de fardamento de modelo regulamentar.

§ 2.º As fardas, resguardos, distintivos e outros artigos de fardamento serão fornecidos nas condições estabelecidas no artigo 52.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956.

§ 3.º Os quadros a que se refere o presente diploma comportarão as categorias ou funções consideradas necessárias ao serviço dos estabelecimentos e serão descritos no Orçamento Geral do Estado nas divisões correspondentes aos organismos a que pertencerem.

§ 4.º Enquanto não forem constituídos os quadros, o pessoal perceberá as suas remunerações por força das verbas inscritas no orçamento para o pessoal assalariado.

Art. 100.º Os directores da Estação Zootécnica Nacional, da Estação de Estudos de Reprodução Animal, da Estação de Avicultura Nacional e da Estação de Estudos de Tecnologia Animal serão escolhidos de entre os técnicos pertencentes ao quadro do pessoal de investigação.

§ 1.º Na falta de investigador especializado poderá a primeira nomeação de director da Estação Zootécnica Nacional recair em algum dos médicos veterinários de 1.ª classe, que transitará para o quadro do pessoal de investigação.

§ 2.º Os técnicos que na Estação de Fomento Pecuário de Lisboa actualmente dirigem os serviços de reprodução animal e de avicultura transitam para o quadro do pessoal de investigação com a categoria de estagiários de 2.ª classe.

Art. 101.º Os cargos de directores dos estabelecimentos com autonomia administrativa são exercidos em comissão de serviço, nos termos do artigo 96.º deste diploma.

Art. 102.º As gratificações por responsabilidades de funções constam da tabela anexa ao presente decreto-lei.

Art. 103.º São mantidos, em regime de contrato, dois lugares de médico para prestar assistência médica ao pessoal em serviço na Estação Zootécnica Nacional e na Estação de Fomento Pecuário do Sul.

Art. 104.º As gratificações por serviços de inspecção, a que se refere a tabela 1 anexa ao presente decreto-lei, só serão abonadas por inteiro desde que o serviço externo não tenha duração inferior a vinte dias. Em caso contrário só serão abonadas relativamente ao número de dias de serviço efectivamente desempenhado fora da repartição.

§ único. Quando o serviço seja prestado fora da repartição, mas em Lisboa, a remuneração devida considera-se reduzida a um terço.

Art. 105.º Ao pessoal da Direcção-Geral que exerça funções de chefia, direcção, inspecção ou fiscalização é permitido:

1.º Visitar todos os estabelecimentos industriais ou comerciais e todas as instalações agrícolas onde se exerçam actividades por qualquer forma sujeitas à jurisdição da Direcção-Geral;

2.º Levantar autos;

3.º Requisitar o auxílio das autoridades administrativas e policiais;

4.º Usar arma de defesa;

5.º Entrar livremente em todas as gares.

§ único. É obrigatório para os funcionários referidos neste artigo o uso de cartão de identidade de modelo privativo, no verso do qual serão transcritos os seus poderes e prerrogativas.

Art. 106.º Fica a Direcção-Geral autorizada, mediante despacho dos Ministros das Finanças e da Economia e sempre que as necessidades de serviço o exijam, a prover à instalação dos funcionários que prestem serviço em estabelecimentos situados nos meios rurais e afastados dos centros populacionais onde possam residir.

Art. 107.º Anualmente, e até 30 de Janeiro, os chefes ou os responsáveis dos serviços informarão sobre a

competência e demais qualidades de serviço dos funcionários seus subordinados.

Art. 108.º Os quadros do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários são constituídos segundo lista a publicar no *Diário do Governo* pelo Ministro da Economia e os funcionários nela inscritos ficam providos nas respectivas categorias e situações, independentemente de qualquer outra exigência ou formalidade legal.

§ 1.º Se dentro de cada grupo o número total de funcionários exceder a soma dos lugares desse grupo, o pessoal em excesso será abonado pela dotação «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros».

§ 2.º Aos funcionários que ingressarem no quadro por força deste decreto-lei será contado, para efeitos de antiguidade e de concurso, o tempo de serviço prestado na Direcção-Geral na mesma categoria em regime de contrato.

Art. 109.º São extintas as categorias de picador e serralheiro.

§ 1.º São igualmente extintas as categorias de guarda-livros, ajudante e praticante de guarda-livros, sendo os funcionários que actualmente desempenham aqueles cargos providos nos termos do artigo 108.º

§ 2.º Os lugares de maioral-chefe, maioral, mestre ferrador e tratador são extintos no quadro do pessoal auxiliar e os funcionários que neles se encontram providos ficam a perceber os respectivos vencimentos pela verba de «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros».

§ 3.º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, ficam cativas, na verba de pessoal assalariado, as importâncias necessárias para satisfazer aquelas remunerações até se darem as respectivas vacaturas.

Art. 110.º O primeiro provimento dos lugares de chefia do quadro do pessoal administrativo poderá ser feito em funcionários de outras direcções-gerais, nos termos do artigo 108.º, desde que reúnam as condições legais para o acesso àqueles lugares.

Art. 111.º O pessoal excedente nos quadros de escriturários de 2.ª classe, ajudantes de pecuária de 3.ª classe e condutores de automóvel, remunerado por força da dotação «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», ingressará nos respectivos lugares daquelas categorias à medida que forem ocorrendo vagas, ficando suspensos os respectivos concursos de admissão para aqueles lugares até completa regularização dos correspondentes quadros.

Art. 112.º Enquanto as Estações de Fomento Pecuário de Lisboa, de Avicultura Nacional e de Estudos de Reprodução Animal estiverem instaladas no mesmo prédio rústico, as receitas apuradas na respectiva exploração serão arrecadadas pela Estação de Fomento Pecuário de Lisboa, competindo ao director-geral efectuar a sua distribuição pelos três organismos.

Art. 113.º A estrutura e os meios de acção dos serviços de sanidade veterinária, higiene pública veterinária, melhoramento animal, assistência técnica e vulgarização podem ser objecto de revisão, a efectuar por decreto assinado pelos Ministros das Finanças e da Economia, quando estes aprovarem os respectivos planos de organização.

Art. 114.º São extintos o Laboratório Central de Patologia Veterinária e o Parque de Material Sanitário.

Art. 115.º O Ministro da Economia publicará os regulamentos necessários à execução do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fer-

nando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MAPA N.º 1

I — Quadro do pessoal técnico

a) Grupo dos médicos veterinários:

1 director-geral	B
3 inspectores-chefes	F
5 chefes de repartição	F
25 médicos veterinários de 1.ª classe	H
50 médicos veterinários de 2.ª classe	J
75 médicos veterinários de 3.ª classe	L

b) Grupo do pessoal de investigação:

8 investigadores	C D E
12 estagiários de 1.ª classe	G
20 estagiários de 2.ª classe	H
30 estagiários de 3.ª classe	I

c) Grupo dos engenheiros agrónomos:

1 engenheiro agrónomo de 1.ª classe	F
1 engenheiro agrónomo de 2.ª classe	H

d) Grupo dos regentes agrícolas:

3 regentes agrícolas de 1.ª classe	M
4 regentes agrícolas de 2.ª classe	N
6 regentes agrícolas de 3.ª classe	O

II — Quadro do pessoal administrativo

a) Grupo do pessoal de inspecção:

1 inspector-chefe	F
1 inspector	J

b) Grupo do pessoal de contabilidade e expediente:

1 chefe de repartição	F
4 chefes de secção	J
10 primeiros-oficiais	L
20 segundos-oficiais	N
30 terceiros-oficiais	Q
45 aspirantes	S
100 escriturários de 2.ª classe	U
20 dactilógrafos	U

III — Quadro do pessoal auxiliar

a) Grupo do pessoal de laboratório e gabinete:

2 médicos (a)	P
4 químicos-analistas	N
10 analistas	P
20 preparadores	R
30 ajudantes de laboratório	S
40 auxiliares de laboratório	U

b) Grupo dos ajudantes de pecuária:

15 ajudantes de pecuária de 1.ª classe	R
30 ajudantes de pecuária de 2.ª classe	S
45 ajudantes de pecuária de 3.ª classe	U

c) Grupo do pessoal de secretaria:

4 fiéis de armazém	U
6 telefonistas	X

d) Grupo de pessoal de campo:

4 equitadores	N
1 encarregado de lavoura	S
6 guardas agrícolas	Y

IV — Quadro do pessoal menor

8 condutores de automóvel	U
10 contínuos de 1.ª classe	V
15 contínuos de 2.ª classe	X
10 serventes	Y

(a) Contratados.

MAPA N.º 2

Quadro do pessoal técnico

Médico veterinário, engenheiro agrónomo e regente agrícola. — Respectivamente, o diploma do curso de médico veterinário, engenheiro agrónomo ou regente agrícola de escolas nacionais ou o diploma dos mesmos cursos passado por escola estrangeira e revalidado nos termos legais.

Quadro do pessoal administrativo

Aspirante. — Curso geral dos liceus ou habilitação legal equivalente ou curso completo das escolas comerciais.
Escriturário de 2.ª classe e dactilógrafo. — Exame do 2.º grau do ensino primário e, para os dactilógrafos, prática do serviço a que se destinam.

Quadro do pessoal auxiliar

Químico-analista. — Analista com dez anos de bom e efectivo serviço em laboratório da Direcção-Geral ou licenciatura em Físico-Química, Farmácia ou Engenharia Química Industrial.

Analista. — Preparadores com, pelo menos, dez anos de bom e efectivo serviço em laboratório da Direcção-Geral ou indivíduos nas condições do Decreto-Lei n.º 40 126, de 16 de Abril de 1955.

Preparador. — Ajudantes de laboratório com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço em laboratório da Direcção-Geral ou diploma do curso geral dos liceus e tirocínio gratuito de seis meses feito também em estabelecimento laboratorial da Direcção-Geral.

Ajudante de laboratório. — Auxiliares de laboratório com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço em laboratório da Direcção-Geral ou diploma de um curso por uma escola elementar industrial e tirocínio gratuito de seis meses feito também em estabelecimento laboratorial da Direcção-Geral.

Auxiliar de laboratório. — Exame do 2.º grau do ensino primário.
Equitador. — 1.º ciclo dos liceus ou habilitação legal equivalente.
Ajudante de pecuária de 3.ª classe. — 1.º ciclo dos liceus ou habilitação legal equivalente e carta de condução de automóveis ligeiros.

Encarregado de lavoura. — Curso de uma escola prática de agricultura de reconhecida competência.

Fiel de armazém. — Exame do 2.º grau do ensino primário.
Telefonista. — Exame do 2.º grau do ensino primário e prática do serviço a que se destina.

Guarda agrícola. — Exame do 2.º grau do ensino primário ou, de preferência, diploma de uma escola prática de agricultura.

Quadro do pessoal menor

Conductor de automóvel, contínuo de 2.ª classe e servente. — Exame do 2.º grau do ensino primário e, para o primeiro, carta de condução de automóveis pesados e ligeiros.

TABELA I

Inspectores-chefes	1.500\$00
Inspector	2.400\$00

TABELA II

Director do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária	800\$00
Director da Estação Zootécnica Nacional	800\$00
Tirocinantes	1.800\$00

Nota. — Tabelas actualizadas nos termos do Decreto n.º 40 872, de 28 de Novembro de 1956.

MAPA N.º 3

Estações de fomento pecuário:

De Entre Douro e Minho.
De Trás-os-Montes e Alto Douro.
Da Beira Alta.
Da Beira Baixa.
De Aveiro.
De Lisboa.
Do Alto Alentejo (Coudelaria de Alter).
Do Baixo Alentejo.
Do Algarve.

Intendências de pecuária:

Aveiro.
 Beja (a).
 Braga.
 Bragança (b).
 Castelo Branco.
 Chaves (c).
 Coimbra.
 Elvas (d).
 Évora.
 Faro.
 Guarda.
 Lamego (e).
 Leiria.
 Lisboa.
 Mirandela (f).
 Portalegre (g).
 Porto.
 Santarém (h).
 Serpa (i).
 Setúbal.
 Tomar (j).
 Viana do Castelo.
 Vila Real (l).
 Viseu (m).

Delegações de pecuária:

De Lisboa.
 Do Porto.

Delegações veterinárias insulares:

Madeira (Funchal).
 S. Miguel (Ponta Delgada).
 Terceira (Angra do Heroísmo).
 Faial (Horta).

Laboratórios regionais de serviços veterinários:

Porto.
 Évora.
 Faro.
 Castelo Branco.
 Mirandela.
 Viseu.

Postos zootécnicos:

Miranda do Douro.
 Viana do Castelo.

Lazaretos:

Lisboa.
 Porto.

Postos quarentenários:

Caia.
 Vilar Formoso.

(a) Inclui os concelhos de Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Odemira, Ourique e Vidigueira.

(b) Inclui os concelhos de Bragança, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mogadouro, Vimioso e Vinhais.

(c) Inclui os concelhos de Boticas, Chaves, Montalegre, Ribeira de Pena, Valpaços e Vila Fouca de Aguiar.

(d) Inclui os concelhos de Arronches, Avis, Campo Maior, Elvas, Fronteira, Monforte e Sousel.

(e) Inclui os concelhos de Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Cinfães, Tabuaço e Tarouca.

(f) Inclui os concelhos de Alfândega da Fé, Carrizada de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Mirandela, Moncorvo e Vila Flor.

(g) Inclui os concelhos de Alter do Chão, Castelo de Vide, Crato, Gavião, Mourão, Nisa, Ponte de Sor e Portalegre.

(h) Inclui os concelhos de Alcanena, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Chamusca, Cartaxo, Coruche, Golegã, Rio Maior, Salvaterra de Magos e Santarém.

(i) Inclui os concelhos de Barrancos, Mértola, Moura e Serpa.

(j) Inclui os concelhos de Abrantes, Barquinha, Constância, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Mação, Sardoal, Tomar, Torres Novas e Vila Nova de Ourém.

(l) Inclui os concelhos de Alijó, Mesão Frio, Mondim de Basto, Murça, Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião e Vila Real.

(m) Inclui os concelhos de Carregal do Sal, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Sátão, Santa Comba Dão, S. Pedro do Sul, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.

Nota. — As restantes incluem os concelhos dos respectivos distritos.

Ministério da Economia, 20 de Novembro de 1957. —
 O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.